



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 28 de fevereiro de 2018.

**OFÍCIO CIRCULAR COLI N° 04/2018**

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.604.122/0001-97)**, realizada por intermédio de e-mails enviados a esta Comissão de Licitação, relativamente ao Pregão (eletrônico) n° 01/2018 – Processo Licitatório n° 02/2018, respondemos.

A empresa entende por restritivo e ilegal a exigência estabelecida no Edital do Pregão (eletrônico) n° 01/2018 – Processo Licitatório n° 02/2018 de que os licitantes deverão comprovar uma rede mínima de estabelecimentos credenciados.

Os dispositivos questionados são os constantes do subitem 9.2 e do item 2, “X”, do Anexo II ao Edital.

A empresa argumenta o seguinte:

- a) As exigências são ilegais e contrárias a ampla, maciça e unânime jurisprudência das Cortes de Contas de todo o Brasil (o licitante não deu prova dessa argumentação, apenas citou uma única jurisprudência do Tribunal de Contas da União);
- b) proíbem à participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil;
- c) estão sendo exigidas na fase de habilitação;
- d) ferem a Lei n° 8.884/1994.

Cita trecho da Ata n° 46/2010, do Plenário, do Tribunal de Contas da União, bem como doutrina apresentada por Marçal Justen Filho.

Em resposta ao pedido de impugnação, informamos:

- a) As exigências de rede de credenciamento mínima previstas no Edital não são requisitos de habilitação, mas elementos da proposta de preços. Portanto, não quer se falar em inflição ao §6, do art. 30, da Lei n° 8.666/1993;
- b) A Lei n° 8.884/1994 não está sendo descumprida, pois dos 93 artigos desta lei, 91 foram revogados e os dois artigos remanescentes não disciplinam a anticoncorrência, diferentemente do afirmado pela empresa.

Com relação às exigências impugnadas, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Edital do Pregão (eletrônico) n° 01/2018 – Processo Licitatório n° 02/2018, fixou com total legitimidade em face do interesse público, de forma que tais exigências caracterizam-se como legais e necessárias à prestação dos serviços entregues à coletividade.

Como o Edital fixou um prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da assinatura do contrato, para que a nova empresa contratada realize o credenciamento da totalidade dos estabelecimentos, não seria razoável, aceitável, em face do interesse público, permanecer o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por este período sem realizar o abastecimento ou a manutenção de seus veículos.

Assim, sobre a alegação de ampliar a competitividade, não estaria condizente com a satisfação do interesse público e com a preservação da continuidade da prestação dos serviços, admitir no certame empresas que não disponibilizassem um número mínimo de rede



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão de Licitação

credenciada.

Mais uma vez se destaca que as exigências são mínimas, ou seja, representam o quantitativo mínimo de que precisa o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para manter a sua frota de veículos abastecida e com manutenção no período de 30 dias da assinatura do novo contrato.

É verdade que a licitação se rege, dentre outros, pelo princípio da competitividade que veda o estabelecimento de condições de participação indevidas.

Também é verdadeiro que a licitação tem por princípio a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, quando aplicação conjunta destes dois princípios se mostra aparentemente incompatível, busca-se a razoabilidade e proporcionalidade para dirimir o impasse.

No presente caso, não seria razoável ou proporcional não fixar uma rede mínima de estabelecimento credenciado, pois haveria o risco de ser considerada vencedora a empresa que levaria pelo menos 30 dias para credenciar a totalidade de estabelecimentos.

Ou seja, não é razoável ampliar a competição com prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão nº 2535/2013 – TCU – Plenário:*

*Voto*

*Originalmente, esta representação tinha por objeto o Pregão 15/2013, relacionado à contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, destinado aos magistrados, servidores e seus dependentes, no âmbito do TRT-2ª Região.*

*2. O questionamento da representante residia no fato de que o edital nominava os estabelecimentos de saúde que deveriam fazer parte da proposta das licitantes, o que estaria restringindo indevidamente a competitividade do certame.*

*3. O Pregão 15/2013 foi revogado, tendo sido lançado o Pregão 25/2013, que conteria as mesmas irregularidades, segundo a representante.*

*4. Verifica-se que a diferença entre ambos é que, neste último certame, foi conferida maior margem de liberdade aos proponentes, no que diz respeito ao plano básico, reduzindo a quantidade de hospitais com cobertura obrigatória.*

*5. Concordo com a Secex/SP de que não se vislumbra irregularidade no procedimento adotado pelo TRT-2ª Região. Não há qualquer elemento que indique que a rede de hospitais exigida no edital tenha sido excessiva, desarrazoada ou que tivesse o objetivo de direcionar a contratação.*

*6. Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus servidores e magistrados tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. Evidentemente, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na definição dessa rede. No caso concreto, conforme mencionei no item anterior deste voto, não há qualquer elemento*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Comissão de Licitação

*que indique a violação de algum desses princípios.*

*7. Conforme mencionei em meu despacho inicial no processo, a sugestão da representante de que o edital deveria possibilitar a apresentação de “hospitais equivalentes” àqueles nominados no edital é de difícil operacionalização, uma vez inexistirem parâmetros técnicos para avaliação se determinado hospital é equivalente a outro. A adoção de tal sistemática poderia até mesmo inviabilizar a conclusão do certame, dada a subjetividade envolvida.*

*8. Dessa forma, não se caracterizou a irregularidade apontada, razão pela qual esta representação deve ser considerada improcedente.*

Desta forma, as comprovações mínimas de credenciamento exigidas possuem legitimidade, justificando sua fixação no Edital do Pregão (eletrônico) nº 01/2018 – Processo Licitatório nº 02/2018 em face da necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para manter a sua frota de veículos abastecida e com manutenção no período de 30 dias da assinatura do novo contrato.

Em face ao exposto, decide-se pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ 00.604.122/0001-97), mantendo-se sem alteração dos termos do Edital do Pregão (eletrônico) nº 01/2018 – Processo Licitatório nº 02/2018.

Atenciosamente,

**JOSÉ VIEIRA DE SANTANA**  
Pregoeiro

**À Empresa**  
**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
E-mail: josiana.gomes@valecard.com.br